



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001822/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICIPIO DE TERESINA/CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

O recurso voluntário apresentado, por protocolo ou via postal, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão de primeira instância administrativa é considerado intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não podendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias parte segurados incidentes sobre a remuneração de segurados comissionados que prestaram serviços nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Teresina, cujos salários de contribuição foram declarados em GFIP.

O lançamento abrangeu o período de 13º salário de 2001 e agosto a outubro de 2004. Após encerramento da fiscalização e antes da ciência do contribuinte foi verificada a existência de pagamento, sendo o débito retificado para a exclusão das competências 08 a 10/2004, conforme Despacho Decisório nº 16.401.4/0017/2005 (e-fls. 67/69). Assim o valor do crédito constituído, consolidado em 28/10/2005, passou de R\$ 23.701,75 para R\$ 756,46.

Apresentada impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ em Fortaleza nos termos do Acórdão nº 08-12.958 (e-fls. 646/651), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/08/2004 a 31/10/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). SERVIDORES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO DESCONTADAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. ADITAMENTO À DEFESA. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados são segurados do regime geral de previdência social, na categoria de empregados.

O desconto das contribuições devidas pelos segurados empregados é responsabilidade tributária da empresa.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de ofício do crédito tributário.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo inaugural. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa dantes declarada intempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligência considerada prescindível.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja demonstrada uma das restritas hipóteses autorizadoras.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de 1ª instância em 12/03/2008, conforme AR à e-fl. 655, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 658/662), protocolado em 14/04/2008, alegando em síntese:

a) nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, pela falta de indicação precisa de quais trabalhadores estariam, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social;

b) subsidiariamente, a necessidade de realização de diligências perante os Institutos próprios de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão, ou estiveram durante o período fiscalizado, vinculados a regimes próprios de previdência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

TEMPESTIVIDADE

Analisando os autos e conforme relatado acima, a ciência do acórdão da DRJ ocorreu no dia 12/03/2008 (e-fl. 655) e o recurso voluntário foi protocolado no dia 14/04/2008, conforme documentos de e-fls. 657 e 659.

O prazo para interposição do recurso voluntário do contribuinte é de 30 dias da ciência da decisão de 1ª instância, nos termos do artigo 33 do decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ultrapassado este prazo, o recurso é considerado intempestivo. Verifica-se que da data da ciência da decisão de 1ª instância até a protocolização do recurso voluntário pelo contribuinte transcorreram 33 dias, contrariando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Consta dos autos despacho de intempestividade às e-fls. 665.

Assim, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo

